



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

PROJETO DE LEI Nº 360 /2020

**AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL JOÃO LUIZ**

“Institui o programa Hora da Virada.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA

**Art. 1º** Fica instituído no estado do Amazonas, o Programa Hora da Virada.

Parágrafo único – O Programa utilizará os parâmetros da Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

**Art. 2º** O Programa de que se trata o artigo 1º tem por finalidade utilizar os espaços laborais das Secretarias do Governo do Estado do Amazonas para favorecer capacitação técnica e prática na condição de aprendizes aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa do Centro Socioeducativo de Semiliberdade Masculino, e gerar oportunidade para ocupação de postos de trabalho como forma de integração e ressocialização.

Parágrafo único – Cada Secretaria do Governo do Estado disponibilizará cotas para atender as demandas do CSESM - Centro Socioeducativo de Semiliberdade Masculino.

**Art. 3º** O Programa Hora da Virada tem por diretrizes:

- I - Garantir aprendizado e experiência profissional aos socioeducandos inserindo-os nas Secretarias estaduais na condição de jovens aprendizes;
- II - Reverter os fatores de impacto negativo ocasionados pelo cumprimento das medidas socioeducativas no Centro Socioeducativo de Semiliberdade; e
- III - Reinserção do público assistido pelo CSESM no mercado de trabalho contribuindo com a sua ressocialização na sociedade.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**Art. 4º** O Programa Hora da Virada tem por objetivos específicos:

- I - Proporcionar ao socioeducando autor ou envolvido com ato infracional a oportunidade de ser inserido no mercado de trabalho, utilizando os parâmetros da Lei do Aprendizado oportunizadas pelo Governo do Estado do Amazonas;
- II - Cumprir com o que determina a Lei no sentido de oferecer ocupação durante o período diurno ao socioeducando em cumprimento de medida de semiliberdade; e
- III- Contribuir com o desenvolvimento humano, social, bem como a redução de índices de criminalidade, transformação social e melhoramento da qualidade de vida, assim diminuindo as chances de reincidência.

**Art. 5º** A periodicidade, a metodologia e a duração do programa serão decididos em conjunto com o Poder Público, o poder Judiciário e o Ministério Público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.**

  
JOÃO LUIZ  
Deputado estadual  
**REPUBLICANOS**



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## JUSTIFICATIVA

A Equipe Técnica do Centro Socioeducativo de Semiliberdade Masculino, percebendo a necessidade de ofertar oportunidade de inserção e reinserção de jovens no mercado de trabalho propôs a iniciativa ao meu gabinete utilizando os parâmetros da Lei 10.097 - Lei de Aprendizagem.

Apresentamos a proposta através do Requerimento 3780/2019, que foi respondido pelo **Memorando: 516/2019 – DASE/SECADJ/SEJUSC** e pelos Ofícios: 1584/2019-GSEJUSC e 821/2020 – Casa Civil:

**“Encaminhamento favorável a instituição do Projeto “A HORA DA VIRADA”, o qual é de suma importância para o Sistema Socioeducativo, especialmente para os adolescentes em cumprimento de medida de Semiliberdade” (grifado)**

Tendo esta resposta positiva ao Requerimento que encaminhamos no ano de 2019, surge então a proposta deste projeto de Lei. Sendo aprovado e instituído o Projeto “Hora da virada” este poderá de fato alcançar os objetivos propostos pela Equipe Técnica do Centro Socioeducativo de Semiliberdade Masculino.

É de conhecimento, que algumas Secretarias possuem em seu quadro funcional jovens aprendizes, sendo assim almejamos que cada Secretaria possa disponibilizar cotas para atender as demandas do CSESM (Centro Socioeducativo de Semiliberdade Masculino).

Ressalta-se a dificuldade de inserção de jovens no mercado de trabalho. Tal dificuldade agrava-se quando se trata de jovens após a pena privativa de liberdade e/ou aplicação de medida de semiliberdade.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Embora o estatuto assegure o direito à profissionalização e à Proteção ao Trabalho, em seus artigos 60 e 69 é sabido que estes jovens ficam à mercê do processo excludente fortemente arraigado na sociedade.

A Lei N. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias:

**Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho**

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, (Vide constituição Federal)

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não governamental, é vedado trabalho: I- noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;



**PODER LEGISLATIVO**  
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
 ESTADO DO AMAZONAS

- II- perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola,

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sobre responsabilidade de entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Contudo, o trabalho continua central no contexto atual, e é vislumbrado pelo jovem como uma oportunidade de sair do poder dos "patrões do tráfico" podendo recomeçar uma nova vida.

"A associação ao narcotráfico é muitas vezes um dos únicos caminhos que este jovem consegue enxergar, senão a única opção que acaba por ter". De certa forma, é uma das maneiras que estes jovens encontram para ser "incluídos" na vida social contemporânea, já que dos caminhos ditos "legais" ou "normais" de inclusão se encontram vetados para eles (JESUS; 2006: p.44)



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

Compreende-se que a juventude em conflito com a lei atendida no CSE de Semiliberdade em sua grande maioria oriundos das camadas populares mais baixas e necessita de projetos que garantam, as mesmas possibilidades que os demais grupos sociais possuem: ensino de qualidade, acesso ao ensino superior, lazer, cultura, entre outros direitos básicos, que possibilitem o pleno desenvolvimento de suas capacidades para que, quando adultos, possam ingressar de forma mais eficaz no mercado de trabalho.

Deste modo a sociedade deve estar engajada, sobretudo as Secretarias do governo disponíveis às propostas no que tange a integração ou reintegração de jovens e adolescentes autores de ato infracional. Almejando estabelecer métodos para ressocialização do socioeducando, através da inserção no mercado de trabalho na condição de jovem aprendiz.

Tendo como objetivos específicos:

- Proporcionar ao socioeducando autor ou envolvido com ato infracional a oportunidade de ser inserido no mercado de trabalho, utilizando os parâmetros da Lei do Aprendizado oportunizadas pelo Governo do Estado do Amazonas.
- Cumprir com o que determina a Lei no sentido de oferecer ocupação durante o período diurno ao socioeducando em cumprimento de medida de semiliberdade.
- Contribuir com o desenvolvimento humano, social, bem como a redução de índices de criminalidade, transformação social e melhoramento da qualidade de vida, assim diminuindo as chances de reincidência.

Ressaltando que o público alvo é o socioeducando na faixa etária de 14 a 21, podendo ser estendido até 24 anos.

A execução do Projeto, com atuação de forma condizente no atendimento das necessidades do Sistema Socioeducativo busca alcançar os seguintes resultados:

- Garantir aprendizado e experiência profissional dos socioeducandos inseridos nas Secretarias estaduais na condição de jovens aprendizes.
- Reverter os fatores de impacto negativo ocasionados pelo cumprimento das medidas socioeducativas no Centro Socioeducativo de Semiliberdade.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

- Reinscrição do público assistido pelo CSE no mercado de trabalho contribuindo com a sua ressocialização na sociedade.

Visando propiciar os benefícios da ressocialização na sociedade, utilizando a estrutura já existente nas Secretarias e considerando a importância da propositura para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de agosto de 2020.**

  
JOÃO LUIZ  
Deputado estadual  
REPUBLICANOS

